



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 33/2023:

Estabelece a política tarifária do Serviço Público de Transporte Marítimo Inter-ilhas de passageiros e cargas, compreendendo as suas linhas orientadoras e estratégicas.....2524

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 33/2023

de 7 de dezembro

O Setor dos Transportes Marítimos em Cabo Verde é de suma importância no desenho da estratégia de desenvolvimento que se pretende para o país, cabendo ao Estado assegurar a prestação do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas de carga e passageiros.

O serviço público de transporte marítimo inter-ilhas de passageiros e cargas pode ser explorado diretamente, por pessoa coletiva de direito público ou por sociedade armadoras nacionais ou, na falta destas, por pessoa coletiva de direito privado, mediante contrato de concessão.

Foi nesta base que o Estado de Cabo Verde decidiu por concessionar este serviço, com vista à melhoria da segurança, eficiência, qualidade e previsibilidade na circulação de pessoas e bens entre as ilhas.

O Serviço Público de Transporte Marítimo Inter-ilhas tem por finalidade a satisfação das necessidades de transporte dos habitantes das ilhas, assim como a dinamização e integração dos territórios e população do arquipélago.

A par dos princípios de universalidade, igualdade, qualidade, acessibilidade de preços, eficiência e segurança, há que assegurar a sustentabilidade e a continuidade dos serviços.

O regime de preços do Serviço Público de Transporte Marítimo Inter-ilhas deve ser estabelecido pela entidade com funções de regulação económica para o setor, tendo em consideração os custos de exploração e os princípios de transparência, não discriminação e acessibilidade dos usuários. E, com vista a garantir a acessibilidade dos preços do serviço público, o código prevê sistemas de preços especiais ou diferenciados com base em critérios geográficos e categoria dos serviços ou dos usuários.

Com a concessão do Serviço Público de Transporte Marítimo Inter-ilhas de passageiros e cargas a uma pessoa coletiva de direito privado, tornou-se imperiosa a definição clara e transparente dos princípios, objetivos e regras gerais pelos quais a entidade reguladora económica deve nortear para fixar e ajustar as tarifas.

Neste sentido, este diploma traduz-se no estabelecimento de linhas orientadoras relativas à determinação de tarifas por parte da entidade reguladora económica, por forma a que possa assegurar a prestação do serviço público de transporte marítimo de qualidade, universal, acessível, fiável e exigível pela natureza específica dos tráficos entre as ilhas.

Foram ouvidos os reguladores técnicos e económicos, os armadores, a Associação de Defesa dos Consumidores (ADECO) e demais interlocutores públicos e privados.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 467.º da Lei n.º 24/X/2023, de 5 de maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece a política tarifária do Serviço Público de Transporte Marítimo Inter-ilhas de passageiros e cargas, compreendendo as suas linhas orientadoras e estratégicas.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O presente diploma aplica-se aos prestadores do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas de cargas e passageiros.

2 - O serviço público de transporte marítimo inter-ilhas pode ser explorado:

- a) Pelo próprio Estado;
- b) Por pessoa coletiva de direito público;
- c) Por sociedades armadoras nacionais ou, na falta destas, por pessoa coletiva de direito privado, mediante contrato de concessão.

3 - O serviço público de transporte marítimo inter-ilhas pode ser realizado por mais de uma entidade, em função das zonas geográficas que compreenda.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Obrigação de serviço público”, a imposição definida ou determinada pelo Estado, com vista a assegurar determinado serviço público de transporte de passageiros e carga de interesse geral que um operador, caso considerasse o seu próprio interesse comercial, não assumiria, ou não assumiria na mesma medida ou nas mesmas condições, sem contrapartidas;
- b) “Carga Ro-Ro”: carga embarcada e desembarcada de um navio utilizando as suas próprias rodas, incluindo nomeadamente os automóveis, camiões, tratores e reboques, ou com o recurso a plataformas específicas munidas de rodas.
- c) “Tarifa”: o preço de venda ao público de um título de transporte, liquidado em numerário ou através de débito em conta bancária ou através de cartão de suporte com saldo de um montante pré-pago, entre outros;
- d) “Título de transporte”: o elemento que confere o direito à utilização do serviço público de transporte de passageiros e cargas;
- e) “Nacional”: todo o cidadão cabo-verdiano que se apresente com documento nacional de identificação válido, bem como todo o indivíduo natural de Cabo Verde, portador de passaporte, cartão de residência ou outro documento válido, mesmo que de outra nacionalidade. Considera-se, ainda, como nacional, todo o cidadão estrangeiro, portador de cartão de residência ou visto de trabalho em Cabo Verde e os menores de dezoito anos nascidos no estrangeiro, quando acompanhados dos pais, sendo estes nacionais;
- f) “Não Nacional”: todo aquele que não se enquadra na definição prevista na alínea anterior; e
- g) “Peso volumétrico”: equivalente, em quilogramas, do volume ocupado pela mercadoria.

Artigo 4.º

Objetivos e princípios

A política tarifária do transporte marítimo inter-ilhas de passageiros e cargas atende aos seguintes objetivos e princípios:

- a) Regulamentar a prática de preços que devem ser aplicados pelos prestadores do serviço público de transporte marítimo;

- b) Garantir a universalidade do serviço público essencial promovendo a inclusão social no acesso aos transportes marítimos;
- c) Favorecer a mobilidade entre as ilhas e certas atividades consideradas estratégicas para as políticas de transporte e para o país;
- d) Transparência na fixação das tarifas, clareza e facilidade de compreensão das opções de diferenciação tarifária pelos utilizadores do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas.

Artigo 5.º

Regime de preços

1 - O regime de preços do Serviço Público de Transporte Marítimo de Passageiros Inter-ilhas deve ser estabelecido pela entidade com funções de regulação económica para o setor, tendo em consideração os custos de exploração e os princípios de transparência, não discriminação e acessibilidade dos usuários.

2 - Com vista a garantir a acessibilidade dos preços do serviço público, podem ser previstos sistemas de preços especiais ou diferenciados com base em critérios geográficos e categoria dos serviços ou de usuários.

Artigo 6.º

Fixação de tarifas

1 - Cabe à entidade reguladora económica estipular preços e tarifas consistentes com as leis e regulamentos aplicáveis e tendo em conta a proposta dos operadores de serviço público de transporte marítimo inter-ilhas de cargas e passageiros

2 - As tarifas referentes à exploração do serviço público realizada através de contrato de serviço público são fixadas para o período de vigência contratual e no caso de exploração pelo próprio Estado ou por pessoa coletiva de direito público, para o período adequadamente determinado, sem prejuízo da revisão ou atualização tarifária nos termos a regulamentar pela entidade reguladora económica.

Artigo 7.º

Tarifa de transporte marítimo inter-ilhas de passageiros

A tarifa de transporte marítimo inter-ilhas de passageiros abrange nomeadamente a categoria de tarifa de referência e tarifas especiais.

Artigo 8.º

Tarifa de referência

1 - A tarifa máxima de referência é a tarifa base para a prestação do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas de passageiros.

2 - No transporte marítimo com escala de ligação, a distância de referência para o cálculo do valor a pagar deve ser o equivalente ao transporte direto.

Artigo 9.º

Tarifas especiais

1 - As tarifas especiais de passageiros abrangem nomeadamente as crianças, os idosos, as pessoas com deficiência, os estudantes, as equipas desportivas inscritas nas federações e em competições oficiais e os cidadãos não nacionais.

2 - As crianças com até dois anos de idade são isentas do pagamento do título de transporte.

3- As crianças com idade compreendida entre os três e os doze anos, inscritas no Cadastro Social Único, cujos agregados familiares estão classificados nos grupos I ou II, inclusive, de acordo com o modelo econométrico de cálculo do indicador de focalização, aprovado pela Portaria n.º 37/2018, de 6 de novembro, beneficiam de um desconto de 50% relativamente à tarifa de referência.

4- As pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, em situação de insuficiência económica, devidamente inscritas no Cadastro Social Único e classificada nos grupos I, II e III, de acordo com o modelo econométrico de cálculo do indicador de focalização, aprovado pela Portaria n.º 37/2018, de 6 de novembro, estão sujeitas a um desconto de 50% relativamente à tarifa de referência.

5- As equipas desportivas inscritas nas federações e em competições oficiais beneficiam de um desconto de 20% relativamente à tarifa de referência.

6- Os estudantes com idades compreendidas entre os treze e vinte e três anos, inclusive, inscritos no Cadastro Social Único cujos agregados familiares pertencem aos grupos 1 ou 2, beneficiam de um desconto de 20% relativamente à tarifa de referência.

7- As pessoas com deficiência permanente e grau de incapacidade, mediante critérios definidos e comprovados, beneficiam de um desconto de 20% relativamente à tarifa de referência.

8- As autoridades e agentes de autoridade com livre-trânsito gratuito no transporte marítimo de passageiros estão isentos de pagamento do título de transporte, desde que devidamente credenciadas e identificadas.

9- A forma de comprovação da condição especial dos passageiros acima indicados é estabelecida por diploma próprio.

10- A tarifa para os cidadãos não nacionais pode subsidiar outras categorias de passageiros.

Artigo 10.º

Tarifa de transporte marítimo inter-ilhas de cargas

1- A tarifa de transporte marítimo inter-ilhas de carga abrange nomeadamente a categoria de carga geral ou de referência, animais vivos e de estimação e de carga Ro-Ro.

2- As tarifas referidas no número anterior incidem sobre o maior valor entre o peso bruto e o peso volumétrico.

3- O fator de conversão de peso volumétrico para envios marítimos é de 1 Ton = 1 m³ (uma tonelada por metro cúbico).

4- Podem ser previstos sistemas de preços especiais ou diferenciados com base em critérios geográficos ou categorias de cargas.

5- No transporte marítimo com escala de ligação, a distância de referência para o cálculo do valor a pagar deve ser o equivalente ao transporte direto.

Artigo 11.º

Promoções sobre tarifas

1- Os operadores de serviço público podem praticar promoções sobre as tarifas vigentes em função do número de viagens ou de contratos ou acordos celebrados, assumindo a totalidade dos riscos inerentes a essa prática.

2- A prática de promoções deve ser comunicada nos prazos fixados pela entidade reguladora económica para divulgação da promoção ao público.

Artigo 12.º

Dever de informação e comunicação

Os prestadores de serviço público devem, designadamente:

- a) Publicitar as tarifas e quaisquer outras contrapartidas aplicadas pela prestação das atividades, as normas regulamentares de exploração e todas as demais informações relevantes quanto às suas atividades, devendo ser permanentemente atualizadas e adequadamente publicitadas, nomeadamente através da sua divulgação no sítio de internet;
- b) Fornecer indicadores operacionais e de exploração do serviço público, bem como relativos à situação económico e financeira, qualidade e disponibilidade dos serviços prestados, sempre que solicitado pela autoridade reguladora, nos prazos por ele fixado;
- c) Realizar junto dos clientes inquéritos de satisfação e a publicitar junto do público, designadamente, através da disponibilização no sítio da internet, os resultados dos inquéritos de qualidade dos serviços que resultem da avaliação do seu desempenho; e
- d) Fornecer à entidade reguladora, nos prazos por ela fixados, o relatório do nível de cumprimento dos acordos de qualidade de serviço a que se vinculou.

Artigo 13.º

Fiscalização e Contraordenações

1- Compete à entidade reguladora económica fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma.

2- São punidas com coima, de até 2% do total das receitas das atividades reguladas registadas no ano civil anterior, as sociedades armadoras nacionais licenciadas para exploração do serviço público de transporte marítimo que:

- a) Não respeitem os limites máximos das tarifas aprovadas pela Entidade reguladora económica;
- b) Não prestem as informações previstas no artigo anterior, ou qualquer outra informação solicitada pela autoridade reguladora económica no âmbito da fiscalização do presente diploma;
- c) Prestem falsas declarações no âmbito do processo de atualização das tarifas de referência;
- d) Não observem as diretivas e instruções emanadas pela Entidade reguladora económica.

3- A sanção aplicada nos termos do número anterior é diária, pelo tempo que durar o incumprimento ou cumprimento defeituoso.

4- As sanções são exigíveis nos termos fixados na respetiva notificação à sociedade armadora.

5- No ato de aplicação da sanção, se tal se justificar, é fixado à sociedade armadora um prazo razoável para que esta cumpra a obrigação em falta.

6- Se a sociedade armadora, dentro do prazo fixado nos termos do número anterior, continuar em situação de incumprimento, pode a sanção ser agravada.

7- Os montantes relativos às sanções podem ser atualizados no início de cada ano civil, por aplicação de taxa de variação do índice de preços no consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, referente ao ano anterior.

8- Compete à entidade reguladora económica instaurar os processos por contraordenações que violem o disposto no presente diploma, delas conhecer e aplicar as sanções.

9- Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma é aplicável o Regime das Contraordenações do Código Marítimo, aprovado pelo Decreto-lei n.º 24/X/2023, de 05 de maio, bem como o Regime Jurídico Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 7 de novembro de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente.*

Promulgado em 5 de dezembro de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.